AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2571139 - ES (2024/0052757-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL PROVETTI NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	ANDERSON DA SILVA COELHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENOR. DENÚNCIA RECEBIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL APÓS RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO ÓRGÃO ACUSADOR. PLEITO DE MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As condições para o exercício da ação penal possuem natureza processual e não dizem respeito ao mérito da ação penal. Os fatos alegados não precisam ser provados na inicial acusatória, uma vez que a produção de provas e contraprovas deve ser feita no curso da instrução criminal.

2. Cumpre destacar que a denúncia nada mais é que uma proposta de acusação, cuja viabilidade depende do atendimento dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, consistentes na individualização da conduta do acusado e na exposição dos elementos indispensáveis à constatação da conduta, em tese, criminosa, permitindo o exercício das garantias constitucionais inerentes ao processo penal.

3. Assim, para dar início à persecução criminal, exige-se que a peça acusatória apresente prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, sempre sujeita à efetiva comprovação no curso da relação jurídica processual por ela inaugurada.

4. Por tudo isso, revela-se prematuro o trancamento da ação penal, porquanto devidamente narrada a materialidade dos crimes e demonstrados os indícios de autoria suficientes para justificar a instauração de processo criminal contra os recorrentes. Suas alegações devem ser examinadas ao longo da instrução processual, ambiente adequado para o exame aprofundado das provas coligidas durante a instrução, até por que, em sede de recurso especial, não é possível avaliar o conjunto probatório de modo verticalizado a ponto de autorizar concluir-se que que os fatos ocorreram como tal como narrados nem desqualificar por completo as informações contidas na denúncia, por

Documento eletrônico VDA42682694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:10:46
Código de Controle do Documento: f9f7fc4d-0bfd-47c4-a9fc-b67924a8cd7e

óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA42682694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:10:46
Código de Controle do Documento: f9f7fc4d-0bfd-47c4-a9fc-b67924a8cd7e

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2571139 - ES (2024/0052757-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL PROVETTI NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	ANDERSON DA SILVA COELHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENOR. DENÚNCIA RECEBIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL APÓS RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO ÓRGÃO ACUSADOR. PLEITO DE MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As condições para o exercício da ação penal possuem natureza processual e não dizem respeito ao mérito da ação penal. Os fatos alegados não precisam ser provados na inicial acusatória, uma vez que a produção de provas e contraprovas deve ser feita no curso da instrução criminal.

2. Cumpre destacar que a denúncia nada mais é que uma proposta de acusação, cuja viabilidade depende do atendimento dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, consistentes na individualização da conduta do acusado e na exposição dos elementos indispensáveis à constatação da conduta, em tese, criminosa, permitindo o exercício das garantias constitucionais inerentes ao processo penal.

3. Assim, para dar início à persecução criminal, exige-se que a peça acusatória apresente prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, sempre sujeita à efetiva comprovação no curso da relação jurídica processual por ela inaugurada.

4. Por tudo isso, revela-se prematuro o trancamento da ação penal, porquanto devidamente narrada a materialidade dos crimes e demonstrados os indícios de autoria suficientes para justificar a instauração de processo criminal contra os recorrentes. Suas alegações devem ser examinadas ao longo da instrução processual, ambiente adequado para o exame aprofundado das provas coligidas durante a instrução, até por que, em sede de recurso especial, não é possível avaliar o conjunto probatório de modo verticalizado a ponto de autorizar concluir-se que que os fatos ocorreram como tal como narrados nem desqualificar por completo as informações contidas na denúncia, por

Documento eletrônico VDA42682924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:11:04
Código de Controle do Documento: 8d86fd5a-3584-4256-9a55-2690a3d86670

óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL PROVETTI NASCIMENTO e ANDERSON DA SILVA COELHO em adversidade à decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 684-691), a defesa afirma que "não se trata de tentativa de revolver prova, mas sim de impugnação a erro sobre critérios de valoração das provas. Não há como negar que a tese ventilada pelo agravante exige que a prova produzida seja tangenciada, no entanto, tão somente aquela já registrada na decisão de rejeição da denúncia (fls. 445/447) e no acórdão do Tribunal local (fls. 608/620)." (e-STJ fl. 685).

Insiste que o Tribunal *a quo* se baseou principalmente em testemunhas não presenciais e em meras conjecturas para receber a denúncia.

Diante disso, requer a reforma da decisão monocrática para conhecer e prover o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo regimental.

O recurso, contudo, não merece acolhida.

Como já mencionado na decisão agravada, a denúncia dos recorrentes foi rejeitada pelo Juízo de primeiro grau, ante a ausência de justa causa. Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público, o Tribunal de origem, contudo, deu provimento ao pleito, para receber a denúncia em relação aos recorrentes.

O Tribunal *a quo,* em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, aptos a dar prosseguimento à ação penal, conforme trecho abaixo (e-STJ fls. 613/614):

> *Compulsando os autos, verifico que os fundamentos empregados pela*

Documento eletrônico VDA42682924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:11:04
Código de Controle do Documento: 8d86fd5a-3584-4256-9a55-2690a3d86670

magistrada não são suficientes para reconhecimento da ausência de justa causa, na medida em que há lastro probatório mínimo para corroborar as alegações da denúncia, em especial, os depoimentos colhidos e os diálogos interceptados colacionados aos autos. Ora, as dúvidas suscitadas na decisão envolvem questões referentes à versão defensiva, as quais poderão ser objeto de prova no bojo da instrução processual.

No que tange a tal ponto, importante observar que, segundo entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria e materialidade (RHC nº 158.014/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

Diversamente do que sustentou o juízo de origem, entendo que assiste razão ao parquet, eis que a materialidade delitiva restou demonstrada por meio do boletim unificado nº 41783770 (fls. 07/10) e nº 41782004 (fls. 11/13), relatório de investigação (fls. 18/25), laudo de exame de local de homicídio (fls. 74/87), laudo de perícia papiloscópica (fls. 91/93), e laudo de exame cadavérico (fls. 122/124).

Além disso, demonstrados suficientes indícios de autoria ao recebimento da peça acusatória, principalmente, através dos depoimentos e diálogos interceptados colacionados aos autos que indicam que os recorridos continuam controlando e ordenando o local por meio de Ana Paula (esposa de Rafael) e Alcimara (irmã de Anderson). Outrossim, extrai-se que Rafael Provetti Nascimento e Anderson da Silva Coelho lideram o tráfico de drogas da "boca de fumo" denominada "Botafogo", bem como que eles teriam sido os mandantes do delito de homicídio, em razão da disputa pelo domínio do tráfico na região.

No mesmo sentido, a testemunha Nelson Rangel Costa (folhas 23/24), irmão da vítima, disse que os autores do crime são traficantes rivais em cumprimento de ordens dos líderes na Boca da Botafogo, ou seja, dos recorridos.

Também constam depoimento da testemunha Vinícius Junior Martins Manferrary Pinho (folhas 55/58 e 121/125) apontando os recorridos como os chefes do tráfico no local e afirmando que nenhum homicídio é praticado na comunidade sem o consentimento dos líderes do tráfico local.

Logo, evidentes indícios de autoria e materialidade, torna-se crucial que os fatos sejam esclarecidos e pormenorizados durante o curso da instrução criminal, de forma que os recorridos possam se defender do fato a eles imputado, por meio de ampla dilação dos fatos e provas, quando poderão argumentar todos os aspectos que julgarem relevantes para provar a inexistência de configuração da (co) autoria, da materialidade do crime, ou, ainda, de eventual existência de excludente de culpabilidade.

Ainda que assim não fosse, tratando-se de autoria coletiva - 6 denunciados - a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada acusado é mitigada diante da complexidade do caso, bastando que haja descrição fática suficiente a demonstrar a existência do crime e o vínculo entre o acusado e a empreitada criminosa (AgRg no HC n. 774.832/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023), o que ocorreu no caso em comento.

Desse modo, considerando que a denúncia de folhas 2/4-v preencheu os requisitos do art. 41 do CPP, eis que descreveu o fato criminoso, a qualificação dos acusados, apontou os crimes a ele imputados e indicou rol de testemunhas, não há motivos para não ela não ser recebida quanto aos crimes previstos no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV c/c 29, ambos do Código Penal, artigo 14 da Lei 10.826/03 e artigo 244-B da Lei 8.069/90.

Isto posto, em consonância com a douta Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e dou provimento para, reformando a decisão de folhas 222/223,

Documento eletrônico VDA42682924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:11:04
Código de Controle do Documento: 8d86fd5a-3584-4256-9a55-2690a3d86670

receber a denúncia.

As condições para o exercício da ação penal possuem natureza processual e não dizem respeito ao mérito da ação penal. Os fatos alegados não precisam ser provados na inicial acusatória, uma vez que a produção de provas e contraprovas deve ser feita no curso da instrução criminal.

Sobre esse tema, esta Corte já se manifestou em diversas ocasiões. Destaco julgado da Sexta Turma, no qual se lê que as condições para o exercício da ação têm natureza processual e não dizem respeito ao seu mérito. *Na oportunidade do recebimento da denúncia, realiza-se análise hipotética sobre os fatos narrados, a partir da prova da existência do crime e de indícios que sinalizem, de modo suficiente, ter sido o réu o autor da infração penal. Tudo isso sem incursão vertical sobre os elementos de informação disponíveis, porquanto a cognição é sumária e limitada.* (HC n. 543.683/RJ, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma DJe 2/9/2021)

No mesmo sentido:

> *Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate* (RHC 74.510/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 28/4/2017)

Cumpre destacar que a denúncia nada mais é que uma proposta de acusação, cuja viabilidade depende do atendimento dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, consistentes na individualização da conduta do acusado e na exposição dos elementos indispensáveis à constatação da conduta, em tese, criminosa, permitindo o exercício das garantias constitucionais inerentes ao processo penal.

Assim, para dar início à persecução criminal, exige-se que a peça acusatória apresente prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, sempre sujeita à efetiva comprovação no curso da relação jurídica processual por ela inaugurada.

Por tudo isso, revela-se prematuro o trancamento da ação penal, porquanto devidamente narrada a materialidade dos crimes e demonstrados os indícios de autoria suficientes para justificar a instauração de processo criminal contra os recorrentes.

Suas alegações devem ser examinadas ao longo da instrução processual,

Documento eletrônico VDA42682924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:11:04
Código de Controle do Documento: 8d86fd5a-3584-4256-9a55-2690a3d86670

ambiente adequado para o exame aprofundado das provas coligidas durante a instrução, até por que, em sede de recurso especial, não é possível avaliar o conjunto probatório de modo verticalizado a ponto de autorizar concluir-se que que os fatos ocorreram como tal como narrados nem desqualificar por completo as informações contidas na denúncia, por óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42682924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:11:04
Código de Controle do Documento: 8d86fd5a-3584-4256-9a55-2690a3d86670

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0052757-3

AgRg no AREsp 2.571.139 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120095520218080035 120095520218080035 202100788985

EM MESA JULGADO: 06/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAFAEL PROVETTI NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	ANDERSON DA SILVA COELHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	:	MAYCON JORDA GONCALVES SILVA
CORRÉU	:	ISAIAS THEMOTEO LEAO
CORRÉU	:	ALEXANDRE DA SILVA ALVES
CORRÉU	:	WILIAN NASCIMENTO LACERDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL PROVETTI NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	ANDERSON DA SILVA COELHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA42636832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2024 14:13:57
Código de Controle do Documento: 9E6F9D10-B8E9-4EC3-82AF-070B9466BE2C